



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

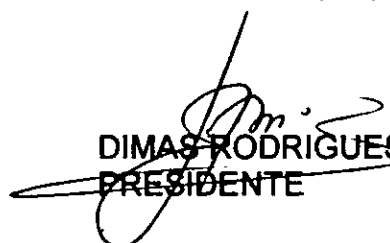
Processo nº. : 10855.002843/99-93
Recurso nº. : 121.502 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP
Interessada : BENEDITA ROSALINA MACHADO CATTARUZZI
Sessão de : 06 DE JUNHO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.325

IRPF - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO -
Comprovado erro de fato, deve ser retificado o lançamento dele decorrente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE OLIVEIRA, THAISA JANSEN PEREIRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

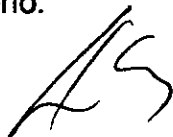
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10855.002843/99-93
Acórdão nº : 106-11.325
Recurso nº. : 121.502
Interessada : BENEDITA ROSALINA MACHADO CATTARUZZI

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS recorre de ofício a esta Câmara da decisão proferida a fls. 13 do presente processo, de interesse de **BENEDITA ROSALINA MACHADO CATTARUZZI**, já qualificada nos autos. A decisão de primeiro grau foi proferida ao apreciar-se a impugnação da contribuinte a fls.1, que se insurgia contra o lançamento de fls. 2, referente a IRPF, exercício de 1999, laço fundamento de que os rendimentos tributáveis ali constantes foram indevidamente multiplicados por cem e não foram consideradas as quantias referentes ao IRF, erros cometidos pelo servidor que recebeu sua declaração de ajuste via telefônica. O erro de fato foi reconhecido pelo julgador singular, daí o recurso de ofício.

É o sucinto Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10855.002843/99-93
Acórdão nº : 106-11.325

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. Em se tratando de evidente erro de fato no lançamento, cometido por servidor público, não merece reparos a douta decisão proferida pelo julgador singular, a que me reporto e considero parte integrante deste voto, como se aqui estivesse transcrita.

Tais as razões, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 2000


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

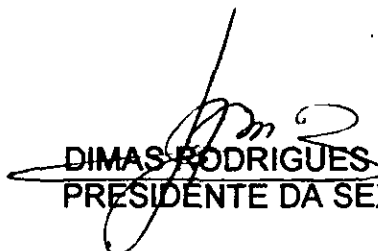
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10855.002843/99-93
Acórdão nº : 106-11.325

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 28 AGO 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 30 AGO 2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL